



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.615 - Cosit

Data 18 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8714.10.00

Mercadoria: Aro de roda raiada, em aço inoxidável, utilizado em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 87.14) e RGI 6 (texto da subposição 8714.10.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um aro de roda raiada, em aço inoxidável, utilizado em motocicletas, motonetas e ciclomotores. O aro irá compor a roda completa e tem como função sustentar a estrutura do pneu e permitir a rodagem da motocicleta, motoneta e ciclomotores.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A mercadoria sob classificação é uma parte utilizada exclusivamente em motocicletas, motonetas e ciclomotores e, portanto, a investigação classificatória deve iniciar-se pelo Capítulo 87 - Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

6. As motocicletas, motonetas e ciclomotores são citadas literalmente no texto da posição 87.11 - Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - por conseguinte, as suas partes se enquadram na posição **87.14 - Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13**.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

Texto da Nesh da posição 87.14:

A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios do gênero dos que se destinam a motocicletas (incluindo os ciclomotores), ciclos equipados com motor auxiliar, carros laterais, ciclos sem motor, cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, desde que, todavia, estas partes e acessórios preencham as duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos acima mencionados.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios podem citar-se:

[...]

4) As rodas e partes de rodas (cubos, aros (jantes*), raios, etc.).

(grifou-se)

8. O aro em análise é uma parte da roda para uso exclusivo em motocicletas, motonetas e ciclomotores e não está excluído pelas Notas da Seção XVII. Destarte, está incluído na posição 87.14, de acordo com o texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

9. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 87.14 possui os seguintes desdobramentos:

8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade
8714.9	- Outros:

10. O produto em estudo é utilizado em motocicletas, motonetas e ciclomotores, portanto, se enquadra literalmente no texto da subposição 8714.10.00, que não possui desdobramento regional.

11. A classificação de uma mercadoria no Sistema Harmonizado é feita, em primeiro lugar, na posição (quatro primeiros dígitos), que se desdobra em subposições de primeiro nível (quinto dígito). Em seguida, define-se a subposição de primeiro nível apropriada para o produto (dentro da posição em que a mercadoria se enquadra). A subposição de primeiro nível, por sua vez, desdobra-se em subposições de segundo nível (sexto dígito). Então, após a determinação da subposição de primeiro nível para o produto, é determinada a subposição de segundo nível adequada para a mercadoria (dentro da subposição de primeiro nível em que a mercadoria se inclui). Como determina a RGI 6, apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Não pode haver comparação (de especificidade, por exemplo) entre subposição de primeiro nível e subposição de segundo nível.

12. Pela explicação esposada acima não pode prosperar a pretensão da consulente de classificar o aro para utilização em motocicletas, motonetas e ciclomotores na NCM 8714.92.00, onde são classificados os aros e raios para veículos das posições 87.11 a 87.13, exceto os destinados a motocicletas (8414.10.00) e a cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade (8714.20.00).

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.14) e RGI 6 (texto da subposição 8714.10.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8714.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de novembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma